



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 174/2014

São Luís, 26 de março de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	5
Atos dos Relatores	9

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº269, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição de grupo de trabalho para criação de banco de dados dos julgamentos proferidos nos processos de contas de governo e de gestão pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Planejamento Estratégico desta Corte de Contas para o período 2012-2016, que definiu como objetivo estratégico aperfeiçoar a gestão operacional das atividades finalísticas; e

Considerando a relevância de se obter informações estatísticas acerca dos julgamentos proferidos por esta Corte de Contas;

RESOLVE

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para criação de banco de dados dos julgamentos proferidos nos processos de contas de governo e de gestão pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O grupo de trabalho terá como finalidade organizar estatísticas sobre os julgamentos proferidos nos processos da área finalística do Tribunal de Contas para subsidiar o Relatório de Gestão Anual, bem como dotar a Secretaria de Controle Externo de informações necessárias ao planejamento das auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º O grupo de trabalho de que trata esta portaria será constituído pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro:

I – Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Administração;

II – Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar de Controle Externo, exercendo o cargo comissionado de Coordenadora de Sessões;

III – Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora Estadual de Controle Externo;

IV – Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Secretário de Administração;

V – Marcus Lopes Murad, matrícula nº 8995, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Secretário de Administração.

Art. 3º O Tribunal assegurará todos os meios e recursos financeiros necessários para cobrir eventuais gastos decorrentes da criação do banco de dados.

Parágrafo único. Os integrantes do grupo de trabalho não receberão qualquer gratificação ou adicional de remuneração pela participação no referido grupo.

Art. 4º O prazo para a conclusão da criação do banco de dados é até o final do mês de outubro de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 270, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014;

Considerando o Memorando nº 010/2014/UTCEX4/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora **Kels-Cilene Pereira Carvalho**, matrícula 6791, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o Sr. **Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior**, matrícula 8615, por 45 (quarenta e cinco) dias, a considerar no período de **07/03/14 a 20/04/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 185 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e de acordo com a autorização prevista no Art. 2º, da Resolução nº 194/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Excluir da Relação dos Gestores do Poder Executivo, constantes no ANEXO I da Resolução nº 194/2013-TCE/MA, de 17/4//2013, inadimplentes em relação à entrega de prestação de contas do exercício de 2012, os gestores abaixo discriminados:

PREFEITURA	GESTOR
Anajatuba	Nilton da Silva Lima Filho
São Francisco do Maranhão	Francisco Ademar dos Santos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0147/2014; DATA DA EMISSÃO: 21/03/2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5792/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FACE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.; **CNPJ DA EMPRESA:** 02.763.472-0001/21; **OBJETO:** Prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 009/2013- CLC/TCE/MA, decorrente do Pregão presencial nº 007/2013- CLC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 210101032031623490001; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000. São Luís, 25 de março de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2012 – CLC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8719/2012; AMPARO: Adesão a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 059/2011, realizado pela Companhia Energética do Piauí – CEPISA, no Processo Administrativo nº 28068/2011-CEPISA; **OBJETO:** Prestação de serviços de acesso à internet; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A-CNPJ nº CNPJ nº 33.000.118/0001-79; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 011/2012 – CLC/TCE/MA, relativa à sua vigência; **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência será de 01/01/2014 até 31/12/2014. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000. **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/12/2013. São Luís, 25 de março de 2014. **Valeska Cavalcante Martins,** Coordenadora da COLIC/TCE.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014 – COLIC/TCE-MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10373/2013

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2014 - TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 003/2014-COLIC/ TCE/MA, constante do Processo Administrativo nº 10373/2013-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2014- COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para aquisição eventual de **água mineral sem gás acondicionada em copo de 200 ml**, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de fornecer o objeto, de acordo com os prazos, condições e especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, validade, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014-COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10373/2013-TCE/MA, integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: L H DURANS PINHEIRO-ME – CNPJ :12.532.115/0001-06

Endereço: Praça São Roque nº 14– Lira - São Luis - MA

Telefone/Fax: (98) 3266-0407 /8141-8073/9116-2507 Mail: henriquepinheirohp@hotmail.com.br

Nome do representante: Luis Henrique Durans Pinheiro – CPF 224.559.303-00

GRUPO ÚNICO:

Item	Descrição do material	Marca	Quantidade estimada	Valor unitário R\$	Valor total R\$
02	ÁGUA MINERAL SEM GÁS ACONDICIONADA EM COPO DE 200 ML , em caixa de 48	Mar doce	4.000	16,20	64.800,00

(quarenta e oito) unidades, devidamente lacrados.					
--	--	--	--	--	--

São Luís (MA), 20 de março de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC TCE/MA.

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2013 – CLC/GC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8777/2012; AMPARO LEGAL: ART. 57, § 1º, III da lei nº 8.666/93 ; **OBJETO DO CONTRATO:** Modificação adaptativa do *software* Sistema de Auditora Eletrônica (SAE) e adequação dos sistemas internos à nova versão; **OBJETO DO ADITIVO:** Alteração das cláusulas quarta e quinta do contrato, visando a prorrogação dos seus prazos de vigência e execução até o dia 10 de dezembro de 2014, a contar do dia 1º/04/2014. **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 020901/0316; FR: 0307000000; ND: 3.3.90.39; **DATA DA ASSINATURA:** 10/03/2014. São Luís, 24 de março de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3033/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Francimilson Garces Santana, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 777.871.373-04, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Residencial Alvorada, Centro, Miranda do Norte/MA – CEP 65.495-000

Procurador constituído: Jocimar Pereira Espinola (CRC/MA nº 9476)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº. 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Prestação de contas incompleta. Despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional e do montante dos repasses recebidos. Classificação incorreta de despesas. Falta de recolhimento de tributos retidos. Fragmentação indevida de despesas. Realização de despesas indevidas. Concessão irregular de diárias. Remuneração do Presidente da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 492/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, Senhor Francimilson Garces Santana, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: processos completos dos procedimentos licitatórios realizados; lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários; decretos de abertura de créditos adicionais; lei ou decreto que regulamentou os serviços passíveis de terceirização;
- b) despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional e do montante dos repasses recebidos (Limite: 8%; Repasse: 8,06%; Apurado: 8,19%);
- c) classificação incorreta de despesas: o gestor classificou como “Material de Consumo” gastos com equipamentos e material permanente; o responsável contabilizou como “Serviços de Consultoria”, despesas que, pela sua natureza, deveriam ter sido contabilizados como despesas de pessoal; o gestor lançou em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, “Obras e Instalações” e “Equipamentos e Material Permanente” dispêndios que deveriam ter sido contabilizados como material de consumo;
- d) divergência entre o valor contabilizado pelo gestor e o apurado pelo TCE no balanço orçamentário da despesa;
- e) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (R\$ 4.418,42) e do imposto sobre serviços (R\$ 206,52);
- f) fragmentação indevida de despesas com locação de veículo, material de consumo, serviços advocatícios, serviços de assessoria legislativa, serviços contábeis e serviços de elaboração de projetos, no montante de R\$ 150.005,50 (cento e cinquenta mil, cinco reais e cinquenta centavos);
- g) realização de despesas indevidas com pagamento de 10º vereador, fornecimento de refeições, aquisição de combustível, entre outras, no total de R\$ 8.776,10 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos);
- h) concessão de diárias sem fundamentação legal e sem a apresentação das respectivas portarias, na soma de R\$ 23.693,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais);
- i) inconsistência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício;
- j) ausência de lançamento no sumário de investimentos;
- k) remuneração do Presidente da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
- l) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 86,27%);
- m) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, além da falta de pagamento do FGTS;
- n) inconsistência da escrituração contábil;
- o) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal;
- p) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Francimilson Garces Santana, o débito de R\$ 59.955,32 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado despesas indevidas com pagamento de 10º vereador, fornecimento de refeições, aquisição de combustível, entre outras: R\$ 8.776,10 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos);

b) ter concedido diversas diárias sem fundamentação legal e sem a apresentação das respectivas portarias: R\$ 23.693,00 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais);

c) ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 27.483,22 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Francimilson Garces Santana, a multa de R\$ 5.995,53 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Francimilson Garces Santana, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; despesa total do Poder Legislativo acima do limite constitucional e do montante dos repasses recebidos; classificação incorreta de despesas; divergência entre o valor contabilizado pelo gestor e o apurado pelo TCE no balanço orçamentário da despesa; falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços; fragmentação indevida de despesas; inconsistência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício; ausência de lançamento no sumário de investimentos; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, além da falta de pagamento do FGTS; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Francimilson Garces Santana, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 24.370,32 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francimilson Garces Santana;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8367/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel de Jesus Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Manoel de Jesus Lopes, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 140/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 809, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 47/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara.
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6686/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Barbosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Barbosa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1230/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Barbosa Silva, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 504, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4839/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10271/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Mary Lane dos Santos Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Mary Lane dos Santos Moreira, beneficiária de Mário Márcio Feitosa Moreira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 167/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Mary Lane dos Santos Moreira, beneficiária de Mário Márcio Feitosa Moreira, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 07 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6234/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 9955/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Zulmira Santana Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Zulmira Santana Amaral, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 169/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zulmira Santana Amaral, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6232/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 8306/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosilda Batalha Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Rosilda Batalha Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1318/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosilda Batalha Lopes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 477, de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4282/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8438/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Oliveira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Conceição de Maria Oliveira de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 172/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Conceição de Maria Oliveira de Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de julho de 2006, retificado pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5010/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da revisão de aposentadoria, com proventos proporcionais mensais, com base na remuneração do cargo efetivo nos termos do artigo 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 2º, com efeitos financeiros a partir de 30.03.2012 e conseqüente registro, vez que estão cumpridos os requisitos formais e legais para revisão do ato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-

Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6813/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Hilton Monteiro Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Hilton Monteiro Sobrinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1368/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hilton Monteiro Sobrinho, no cargo de auxiliar serviços engenharia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 428, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5257/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3338/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Décimo Batalhão Independente de Polícia Militar de Pinheiro/MA

Responsáveis: Carlos Augusto Furtado Moreira, CPF nº 224.572.753-34, Rua 06, Qda. 08, 66, João Castelo, CEP nº 65200-000, Pinheiro/MA, (1º/1 a 26/10/2010) e Dário Bertoldo Pinheiro (26/10 a 31/12/2010)

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Augusto Furtado Moreira e Dário Bertoldo Pinheiro, exercício financeiro de 2010. Regulares com ressalva. multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 94/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Augusto Furtado Moreira e Dário Bertoldo Pinheiro, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2713/2013 do Ministério Público de Contas, em:

I- julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelos Senhores Carlos Augusto Furtado Moreira e Dário Bertoldo Pinheiro, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 1º, inciso II, art. 14, § 2º, c/c o art. 21, Parágrafo Único da Lei Orgânica do TCE/MA, em face de irregularidades remanescentes:

- Ausência de informação ao TCE/MA da realização de licitação, infringindo o art. 12-A da Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003;
- II- aplicar ao Senhor Carlos Augusto Furtado Moreira, multa com arrimo no art. 15-B da Instrução Normativa do TCE/MA no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita estadual 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- III- determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou falhas identificadas na Prestação e Contas em julgamento, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o Parágrafo Único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- IV- dar quitação ao responsável Senhor Carlos Augusto Furtado Moreira, após recolhimento da multa que lhe foi imputada no item II deste voto, conforme o art. 21 Parágrafo Único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- V- encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pela responsável no prazo estabelecido para providências em que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6676/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Iéte Caires Rezzo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Iéte Caires Rezzo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1131/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Penha Moreira de Oliveira, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 431/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4411/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10587/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Cleonice Martins Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Cleonice Martins Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1136/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Penha Moreira de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1147/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4030/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3121/2014
Natureza: Solicitação
Exercício: 2008
Entidade: SAAE do Município de Caxias
Solicitante: Carlos Alberto Martins de Sousa
Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 52/2014-JWLO

O Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, ordenador de despesas do SAAE do Município de Caxias, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2533/2009, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a advogada está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 3274/2014
Natureza: Solicitação
Exercício: 1997
Entidade: ITERMA
Solicitante: Marcos Alexandre Kowarick
Procurador: Leverriher Alencar de Oliveira Junior

DESPACHO Nº 53/2014-JWLO

O Senhor Marcos Alexandre Kowarick, ordenador de despesas do ITERMA, exercício financeiro de 1997, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 12283/2002, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de março de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator